



CONDIÇÕES PRISIONAIS EM PORTUGAL REPROVADAS PELO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

Acórdão de 03.12.2019 *Petrescu c. Portugal* (processo n.º 23190/17)

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-198717%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-198717%22]})

Portugal foi recentemente condenado pelo **Tribunal Europeu dos Direitos Humanos** (TEDH) no Acórdão de 03.12.2019, *Petrescu c. Portugal* (processo n.º 23190/17) por violação do artigo 3º da **Convenção Europeia dos Direitos Humanos** (que estabelece a proibição de tratamentos desumanos e degradantes), pelas **condições prisionais** a que esteve sujeito o requerente, Petrescu, em duas prisões portuguesas, entre 2012 e 2016. Nomeadamente, no Estabelecimento Prisional da Polícia Judiciária em Lisboa e no Estabelecimento Prisional de Pinheiro da Cruz.

Petrescu alegara ter sofrido tratamentos desumanos e degradantes decorrentes das condições de detenção a que fora sujeito – **a sobrelotação, a falta de higiene e de aquecimento, e condições sanitárias degradantes.**

Para que uma queixa possa ser apresentada junto do TEDH, o queixoso tem de ter já esgotado os meios internos disponíveis para satisfazer a sua pretensão. Neste caso, em concreto, o queixoso não tinha apresentado qualquer queixa ou petição, administrativa ou judicial, em território nacional, para fazer valer a sua pretensão. No entanto, e ainda assim, **o Tribunal admitiu a queixa.** Tendo mesmo decidido, a final, que **a lei interna portuguesa não coloca à disposição dos particulares um mecanismo suficientemente acessível e um remédio efectivo (*effective remedy*) capaz de obstar à continuação da violação alegada ou de assegurar uma melhoria das condições de detenção do queixoso.**

O Tribunal refere que mesmo se o **queixoso** se tivesse dirigido aos Tribunais (Administrativos, ou ao Tribunal de Execução de Penas) **não teria obtido uma decisão que constituísse um remédio efectivo para sua situação, dado que existem numerosos relatórios nacionais e internacionais que reportam um problema estrutural de sobrelotação nas prisões portuguesas susceptível de afectar várias pessoas reclusas e que, nesse sentido, o Estado Português ainda que condenado teria dificuldade em implementar medidas que prevenissem ou interrompessem a violação do artigo 3º da CEDH, ou seja, que permitissem que a sujeição a tratamentos desumanos e degradantes fosse suspensa.**

Quanto à **concretização dos tratamentos desumanos e degradantes** sofridos por Petrescu em Lisboa, o Tribunal realçou que este esteve detido em várias **celas de ocupação múltipla**, com um **espaço pessoal de menos de 3 metros quadrados**, o que configura uma violação do artigo 3.º da Convenção por si só. O requerente esteve ainda em **celas com um espaço pessoal entre 3 a 4 metros quadrados**, em **celas sem aquecimento** e com **zonas sanitárias com uma separação apenas parcial do resto da cela**. A conjugação destes factores consubstancia uma violação do direito a não ser sujeito a tratamentos desumanos ou degradantes, artigo 3.º da CEDH. Quanto ao tempo que passou na prisão de Pinheiro da Cruz, o queixoso esteve em **celas com apenas 1,79 metros quadrados por pessoa**, nas quais as instalações sanitárias estavam também apenas parcialmente separadas do resto da cela por uma separação com altura inferior ao tecto da cela, o que constitui também uma violação do artigo 3.º da Convenção. (por aplicação dos critérios do caso Mursic v. Croácia, de 20.10.2016, proc. n.º 7334/13, disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-167483%22%5D%7D>)

O Tribunal **condenou Portugal no pagamento de uma compensação ao requerente no valor de 15.000 euros por danos não pecuniários e recomenda que o Estado Português adopte medidas gerais para garantir que os reclusos passarão o seu tempo de reclusão em condições compatíveis com as exigências determinadas no artigo 3.º da Convenção**. Mais, deve o Estado Português zelar pela criação ou agilização de um remédio realmente efectivo capaz de impedir a continuação de uma alegada violação ou de permitir que haja uma melhoria sistémica das condições de detenção a que os reclusos serão sujeitos.

O TEDH, ao proferir esta decisão, reconhece a importância de haver uma condenação do Estado Português como esforço de alteração e resolução de uma situação que o Tribunal identifica como um **“problema estrutural de sobrelotação prisional”**.

Esta decisão constitui um ponto de viragem –a prolação de um Acórdão pelo Tribunal reconhecendo quanto a Portugal existe um problema de **violação**– caracterizada como **sistémica**– do artigo 3.º da CEDH (pelas **condições prisionais desumanas e degradantes**) e de que uma mudança estrutural no sistema prisional é a única forma de resolver o problema, tendo em conta o número de pessoas afectadas pelo mesmo. Muito importante também é o reconhecimento, pelo Tribunal, da **ausência de recursos preventivos ou indemnizatórios que sejam efectivos nesta matéria**, ou seja, da **impossibilidade de o particular reagir à violação de direitos humanos** a que é sujeito.

O TEDH vem firmar a sua posição como instância internacional garante da observação dos direitos humanos consagrados na CEDH pelos Estados, trazendo **novas perspectivas de obtenção de uma reparação a todos os particulares que se vejam ou se tenham visto afectados porque sujeitos a condições prisionais desumanas e degradantes em Portugal**.

Lisboa, 3 de Abril de 2020

Luzia Prata Cordeiro